

## 1 INTRODUÇÃO

A penalização ambiental da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.

A possibilidade de a pessoa jurídica vir a delinquir é um tema penal tormentoso em todo o mundo. Os penalistas desde há muito enfrentam esta matéria que remonta à antiga discussão em torno da natureza da pessoa jurídica, ou seja, se se trata de uma mera ficção ou uma realidade.

Ao longo da história, o Direito Penal não apresentou resposta uniforme ao problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ora admitindo-a, ora negando-a. O Direito Romano não admitiu a responsabilidade coletiva, com base no princípio do *societas delinquere non potest*. Contudo, até o fim do século XVIII predominou o entendimento favorável à responsabilidade coletiva, com punições que ultrapassavam a pessoa que realiza o crime para atingir outros membros de sua família ou de sua tribo. Após a Revolução Industrial, com o advento das ideias liberais e dos princípios individualistas, passou a dominar o entendimento da impossibilidade de punição da pessoa jurídica. A função de garantia individual da culpabilidade se apresentou incompatível com a punição das corporações (SHECAIRA, 2010). Atualmente, muito embora haja concordância dos doutrinadores penais com a necessidade de combater o poderio das pessoas jurídicas que desenvolvem atividades ilícitas, não se chegou a consenso sobre a possibilidade de utilização do Direito Penal contra as pessoas jurídicas.

Os juristas mais apegados ao paradigma da responsabilidade individual resistem à ideia de que a pessoa jurídica possa ser penalmente responsabilizada, repetindo os argumentos da impossibilidade de aplicação da teoria do crime tradicional à pessoa jurídica. No entanto, o paradigma da teoria do crime não constitui obstáculo intransponível à responsabilização da pessoa jurídica. É juridicamente possível estabelecer responsabilidade penal para quem não

seja autor ou partícipe de crime e, nesse sentido, não utilizar a teoria do crime tradicional à pessoa jurídica (ROCHA, 2010).

Para os estudiosos do Direito Penal, as maiores dificuldades a serem superadas dizem respeito a admitir-se uma responsabilidade pelo fato praticado pela pessoa física que atua em interesse ou benefício da pessoa jurídica, mesmo que tal responsabilidade seja considerada socialmente útil e legítima. Os penalistas que buscam construir um Direito Penal de maior utilidade social defendem a possibilidade jurídica da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nos dias atuais, a necessidade e a conveniência de se utilizar o direito Penal contra a pessoa jurídica têm sido cada vez mais defendidas. Nesse sentido, Günter Jakobs sustenta ser inadequada à restrição imposta à responsabilidade da pessoa jurídica, sendo que as atuações de seus órgãos com base em seus estatutos devem ser consideradas ações próprias da pessoa jurídica, podendo lhes ser aplicadas às mesmas formulações dogmáticas utilizadas para responsabilizar a pessoa física (JAKOBS, 2010).

O problema que será analisado pelo presente trabalho refere-se à possibilidade de se aplicar a responsabilidade penal ambiental as pessoas jurídicas, nos moldes como a mesma foi inserida na legislação pátria, interpretando, para tanto, julgados recentes do STF e do STJ. Tem por objetivo analisar de forma crítica a jurisprudência firmada em relação a essa temática, que nega a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente, ou admite a responsabilização desde que a acusação também se encontre direcionada ao menos a uma pessoa física relacionada à conduta daquele ente, como defende a teoria da dupla imputação.

## **2 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO**

### **2.1 Tratamento dado a matéria pela Constituição da República de 1988**

A discussão acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica não é recente e tem sido objeto de inúmeras manifestações doutrinárias. Até porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, essa discussão perdeu muito de sua razão prática, tornando-se eminentemente acadêmica. Dois de seus dispositivos indicam expressamente a

incorporação pelo nosso ordenamento jurídico da possibilidade de punição penal da pessoa jurídica, quais sejam, o artigo 173, §5º e o artigo 225, §3º, com as seguintes redações (BRASIL, 2013):

"Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei."

"§5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."<sup>1</sup>

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]"

"§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Fica claro a mudança de paradigma provocada pela Constituição de 1988, fruto da percepção do poder de degradação ambiental das atividades empresariais e ao mesmo tempo a ineficácia dos instrumentos civis e administrativos de proteção do meio ambiente em face desse panorama. O direito penal deve necessariamente acompanhar as transformações trazidas pela modernidade de modo a adequar sua estrutura de funcionamento a essa nova realidade.

Com efeito, os danos ambientais mais graves e sistemáticos costumam ser perpetrados não pelas pessoas físicas em seu interesse próprio, mas por empresas na execução de suas atividades e em busca de melhores resultados financeiros. Essa também a percepção de Celso Fiorillo (2012, p. 104) para quem:

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.

---

<sup>1</sup> A CR/88 no artigo 173, diferentemente do artigo 225, não determinou expressamente que a responsabilidade da pessoa jurídica por atividade lesiva à ordem econômica e financeira e à economia popular, seria criminal. Todavia, ao estipular a repressão à atividade com as sanções compatíveis com sua natureza, autorizou ao legislador infraconstitucional a, ao menos em tese, dispor inclusive com relação a responsabilidade criminal. A Lei 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, todavia, limitou-se a dizer, em seu art. 11, que "quem de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Assim, tem-se que o legislador não acolheu a possibilidade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, mas da pessoa física que atua por seu intermédio, aliás, em dispositivo desnecessário, haja vista que dispositivo do art. 29 do Código Penal já autoriza o mesmo entendimento.

No âmbito do STJ, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 564.960 pode ser apontado como o precedente paradigmático sobre o tema e representativo da plena aceitabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica em face de danos ambientais. Tendo em vista sua relevância e o cuidado em refutar argumentos normalmente apresentados de forma contrária a essa responsabilização, torna-se importante transcrever na íntegra sua ementa: (REsp 564.960, rel. Ministro Gilson Dipp)

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio- ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.”

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física — que de qualquer forma contribui para a prática do delito — e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Como se percebe, o julgado aponta alguns requisitos de observância necessária para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica. O que também é constatado nos itens VII a IX da ementa do REsp nº 564.960, acima transcrito, é o fato de buscar-se sempre atrelar a responsabilidade penal da pessoa jurídica a uma deliberação prévia de pessoas físicas detentoras do poder de gestão daquele ente coletivo e que buscavam beneficiá-lo por meio da deliberação que acabou resultando em dano ao meio ambiente. Aliás, é o que se depreende do próprio artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

Neste panorama, o texto constitucional instituiu a esfera de proteção ambiental, e desta forma, o Direito Penal, juntamente com outros ramos do Direito (Civil e Administrativo), atuam em conjunto para apurar as responsabilidades que venham a emanar de quaisquer agressões ao meio ambiente.

## **2.2 Previsão legal da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental.**

Dez anos após a promulgação da atual Constituição brasileira, entrou em vigor a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ficou conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, e que está intimamente ligada ao direito administrativo, pois é dele que emanam as orientações para que sejam estipulados os tipos penais presentes nesta lei. Assim, o legislador ordinário deu cumprimento à determinação constitucional explícita de reconhecer a responsabilização criminal da pessoa jurídica no que se refere aos crimes ambientais, prevendo no art. 3º da referida lei:

Art. 3.º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Percebe-se que a Lei 9605/98 especificou, de forma clara e objetiva, a responsabilidade penal, tanto da pessoa física quanto da jurídica (ente coletivo). Transformou em crimes a maioria das condutas que antes eram tidas como simples contravenções penais, sendo que as penas estipuladas atingem, em média, de um a três anos.

Nesse sentido, a inovação da lei 9605/98 foi instituir a responsabilidade penal às pessoas jurídicas, quando praticarem crimes contra o meio ambiente. O legislador, dentro

deste assunto, optou pelo sistema da Responsabilidade Penal Cumulativa, onde a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, considerando o nexo entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens que deles podem decorrer às pessoas físicas. Neste ponto, importante ressaltar que a responsabilidade penal atribuída às pessoas jurídicas, não afasta a responsabilidade da pessoa física, o que é assim destacado por Eládio Lecey (LECEY, 2003, p. 2402):

Praticado o fato no interesse ou benefício da pessoa coletiva, como prevê a legislação ambiental-penal brasileira, denunciada poderá ser a pessoa jurídica. Isoladamente, se não identificada pessoa física concorrente, o que por vezes poderá ser tarefa difícil na prática. Em conjunto com a ou as pessoas naturais se apurada a concorrência das últimas (por autoria, co-autoria ou participação).

Apesar de seguir a diretriz constitucional e disciplinar a questão, a Lei n. 9.605/1998 não conseguiu evitar o surgimento de entendimentos distintos quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada independentemente da responsabilização de uma pessoa física. Nesse sentido, a jurisprudência Superior Tribunal Justiça (STJ), apoiada no entendimento de parte considerável da doutrina, acabou por consolidar a teoria da chamada dupla imputação, ressaltando a necessidade de persecução penal de pessoa física para que restasse caracterizada a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### **3 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO**

Merece destaque, nesse momento, o artigo 2º da Lei nº 9.605/98 referente ao tema:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

O que se conclui da conjugação desses dispositivos é que o instituto penal do concurso de pessoas, insculpido no artigo 29 do Código Penal, não é estranho ao crime ambiental (pelo contrário, não raro se encontra presente no caso concreto), bem como que a atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade penal da pessoa física, como consta expressamente do § único do artigo 3º da Lei Ambiental.

Com base nesses dispositivos, a doutrina foi se firmando no sentido de ser sempre necessária para a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a responsabilização

simultânea de ao menos uma pessoa física que tenha diretamente participado do ato lesivo ao meio ambiente. Em síntese, seria esse o conteúdo da teoria da dupla imputação.

De fato, a doutrina processual penal tem indicado a necessidade de aplicação dessa teoria, de modo que a ação penal deve ser manejada não só em face da pessoa jurídica, mas também contra a pessoa física que a administre (TAVORA, 2010). Na mesma linha se verifica a doutrina produzida na seara ambiental, conforme o entendimento citado a seguir (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2010, p. 238):

Doutrina e jurisprudência têm-se inclinado por reconhecer a necessidade de dupla imputação nos delitos atribuídos à pessoa jurídica, só se admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais havendo a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral sem a correspondente atuação de uma pessoa física, que age como elemento subjetivo próprio.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência, principalmente do STJ, respalda as posições acima representadas, declarando ineptas as denúncias apenas contra pessoas jurídicas, ainda que tenha ocorrido posterior exclusão da pessoa física do polo passivo. É o que indicam os seguintes precedentes exemplificativos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.

3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia. (RHC nº 24.239/ES, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 10.06.2010, *DJe* 1º jul. 2010) [...]

CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. [...]. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

4. “Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13.6.05).

5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância. (REsp 969.160/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06.08.2009, *DJe* 31 ago. 2009).

Como se percebe dos julgados acima citados, pode-se afirmar que o STJ firmou entendimento, em suas duas Turmas que versam sobre lides penais, no sentido da inviabilidade da persecução criminal tão somente em face da pessoa jurídica, sendo sempre necessário que a denúncia também envolva alguma pessoa física e assim se verifique até o final da ação penal.

Nos termos dessa jurisprudência, caso seja considerada inepta a ação em face da pessoa física, não mais poderá ter sequência a ação penal contra a pessoa jurídica. Em regra, sustenta-se a favor dessa tese o entendimento de não ser concebível a responsabilização de um ente fictício sem se levar em consideração a atuação da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio, nos moldes da teoria da dupla imputação.

Trata-se de tema pacífico na jurisprudência do STJ. Porém, torna-se necessária uma análise crítica desse posicionamento, rompendo com o paradigma da impossibilidade de imputação de crimes exclusivamente à pessoa jurídica. Isso porque não há necessidade de imputação do fato à pessoa física, bastando que, da narrativa do fato constante da denúncia, se extraia que alguém (pessoa física), tenha atuado em nome ou proveito da empresa. Se o sistema obrigasse o oferecimento da denúncia também contra o ente humano, estaríamos desconsiderando a previsão de benefícios despenalizantes, como a transação penal, que devem ser apreciados individualmente. Ainda, estaríamos obrigando o Estado a denunciar preposto que eventualmente atue sob amparo de causa excludente da ilicitude ou até da culpabilidade, como no caso de inexigibilidade de conduta diversa.

O que não se admite é a atribuição à pessoa jurídica de evento para o qual não tenha concorrido nenhuma pessoa física que atuasse como emanção da determinação da vontade empresarial; aí, sim, teríamos responsabilidade objetiva absoluta.

Ao estabelecer no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98 que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autora ou partícipes do mesmo fato”, o que o legislador determinou foi a possibilidade de se processar criminalmente ambas, ou seja, a pessoa jurídica e a pessoa física, não sua obrigatoriedade.

Uma vez afirmada, no plano hipotético, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em sede constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial, não se nega que tal responsabilidade é indireta, vale dizer, ao ente coletivo é aplicada a pena em virtude de ação ou omissão de pessoa física que atua em seu nome ou proveito. Isso não significa, por outro lado, que seja imprescindível, do ponto de vista processual, a formação de um litisconsórcio passivo, como exigido pela teoria da dupla imputação.

Além disso, ao estabelecer, no parágrafo único do artigo 3º da lei 9.605/98, que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autora ou partícipes do mesmo fato”, o que o legislador determinou foi a possibilidade de se processar criminalmente ambas, ou seja, a pessoa jurídica e a pessoa física, não sua obrigatoriedade. Se fosse o caso de concurso necessário, a lei apenas faria referência ao co-autor ou partícipe. E mesmo se fosse caso de concurso necessário, não haveria necessidade de qualificação e processamento de todos os participantes compulsórios, como acontece, por exemplo, no crime de quadrilha em que se demonstra a presença de três ou mais integrantes do bando, embora nem todos identificados, o que não obsta a responsabilidade criminal de uma única pessoa pelo crime plurissubjetivo.

Com todos esses argumentos, claro está demonstrado que não se está diante de hipótese de concurso necessário de agentes (até porque a pessoa jurídica não pratica ação, primeiro requisito do concurso de pessoas) nem de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, a razão prática da opção político-criminal reside na circunstância da dificuldade de identificação, investigação, das pessoas físicas que efetivamente deliberaram em nome da empresa em situações de lesão ao meio ambiente decorrente da atuação societária. Assim, não obstante a dificuldade de individualização da conduta de cada pessoa vinculada à pessoa jurídica, viabilizou-se a imputação do resultado (e da pena), ao próprio ente coletivo. A rigor, não se trata propriamente de responsabilidade penal objetiva, mas responsabilidade normativa, porque a análise da culpa (sentido lato) da pessoa jurídica é realizada mediatamente, sendo necessária a demonstração de que alguém (pessoa física não

necessariamente identificada pela investigação) realizou a conduta, ainda que implicitamente narrada na denúncia e referida no suporte probatório.

Sobre o assunto, os professores Gilberto e Vladimir Passos de Freitas (2006, p. 70) concluem pela desnecessidade de dupla imputação para ajuizamento da ação penal:

Outrossim, observe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O art. 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderá a pessoa jurídica mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.

#### **4 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Superior Tribunal de Justiça, em 2004, ainda proferia decisões contra a responsabilização penal ambiental dos entes morais. Entretanto, a partir de 2005, o Superior Tribunal de Justiça passa a admitir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais a partir do julgamento do Recurso Especial nº 564.960. Nesse processo, o Relator Ministro Gilson Dipp refuta uma série de argumentos contrários à responsabilidade penal do ente moral e o STJ estabelece a dupla imputação penal como exigência para tal responsabilização.

De acordo com a "Teoria da dupla imputação", a responsabilidade penal da pessoa jurídica só ocorre quando há, simultaneamente, a imputação do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou ainda em seu benefício (LARGENEGGER, 2009). Decidindo nesse mesmo sentido, desde 2005, o STJ pacificou sua jurisprudência, aplicando a teoria da dupla imputação como requisito sem o qual a denúncia será inepta, ou seja, impossível a responsabilização isolada da pessoa jurídica. Assim, tal teoria é amplamente aplicada no STJ como se percebe nos seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, **sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física**, que tenha agido com elemento subjetivo próprio.
2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela". (REsp 800817 /SC. Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP. 6ª Turma. DJe 22/02/2010. REVFOR vol. 406 p. 543)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. REsp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 889528/SC, 5ª Turma, rel. min. Felix Fisher, j. 17/04/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 303).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO.

I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

II - No caso em tela, o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da persecutio criminis in iudicio (Precedentes).

III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação. Recurso provido. (RMS 20601/SP, 5ª Turma, rel. min. Felix Fisher, j. 29/06/2006, v.u., DJ 14/08/2006, p. 304).

Esse mesmo tribunal, no RMS nº16696 (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 13/03/2006), foi além e reconheceu que, na hipótese em que excluída a imputação em relação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal seria de rigor. Assim, só é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física; se esta for excluída do polo passivo da ação por não ser responsável pelo delito, deverá, conseqüentemente, ser trancada a demanda em relação ao ente moral.

O Supremo Tribunal Federal só entra no mérito dessa discussão no julgamento do *Habeas Corpus* nº 92.921-4 de 2008. Nesse acórdão, a Corte entende a responsabilidade penal de pessoas jurídicas como previsão constitucional expressa e corrobora a necessidade do

sistema de dupla imputação. Após o julgamento desse HC, o STF voltou a se manifestar em 06/09/2011, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 628582, reconhecendo a possibilidade jurídica de se responsabilizar os entes coletivos quando os mesmos praticarem atitudes criminosas contra o meio ambiente, sendo que, neste julgamento, o STF divergiu parcialmente do entendimento do STJ, ao permitir que a pessoa jurídica continue no processo independentemente da pessoa física, relativizando a teoria da dupla imputação, conforme abaixo assinalado:

*Absolvição de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica* - É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”). (RE 628582 AgR/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011.)

#### **4.1 A superação da teoria da dupla imputação pelo STF e sua repercussão na imputação de crimes ambientais a pessoas jurídicas**

No dia 6 de agosto de 2013, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que constitui importante precedente no que se refere à imputação de prática de crime ambiental à pessoa jurídica, contrariando, inclusive, maciço posicionamento que até então emanava do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de caso envolvendo o derramamento de cerca de quatro milhões de litros de óleo cru em dois rios situados no Paraná. Segundo consta, não foi possível apurar quem teria sido a pessoa (ou as pessoas) diretamente responsável pelas atividades que desencadearam o acidente ambiental.

Como já anteriormente mencionado, o entendimento do STF era no sentido de que a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica estava direta e inarredavelmente vinculada à constatação da prática de um crime contra o meio ambiente em que se tivesse constatado, de forma efetiva, a atuação de um ou mais agentes ligados à empresa, conforme a teoria da dupla imputação. Dito de outra forma, somente haveria a possibilidade de

instauração de ação penal em face da pessoa jurídica nas hipóteses em que fosse possível apurar a efetiva participação de um ou mais agentes na prática do crime ambiental. Caso contrário, a pessoa jurídica nem mesmo poderia ser processada.

Em recente decisão publicada no Informativo n. 714 de agosto de 2013, referente ao RE 548181/PR, o Supremo Tribunal Federal sepultou a tese da necessidade da dupla imputação para responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, e firmou o entendimento de que é possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito.

*Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica* – É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas. (RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013).

Nesse sentido, de acordo com atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a autoridade policial poderá determinar o indiciamento da pessoa jurídica, ainda que não haja o indiciamento da pessoa física nos delitos ambientais. Isso porque O art. 225, § 3º da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. Assim, Condicionar a aplicação do dispositivo legal supra citado a uma concreta imputação também a pessoa física, implica indevida restrição da norma constitucional, uma vez que é expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

Importante lembrar que o crime deve ter sido praticado em prol do interesse ou benefício da pessoa jurídica. Desse modo, se o dirigente da pessoa jurídica realizar um ato que em nada interesse ou beneficie a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não haverá de se falar na responsabilização e no indiciamento da pessoa jurídica, mas sim na responsabilização pessoal e no indiciamento apenas de seu representante legal (pessoa física).

## **5 CONCLUSÃO**

A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica é uma realidade no mundo, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo.

A aceitação da responsabilidade dos entes coletivos já não pode causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam. É evidente, outrossim, que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa propugnados pela Escola Penal Clássica, a qual sustentava que somente o homem pode ser sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, sendo que a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

Não há dúvida de que a doutrina se divide relativamente à possibilidade da responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, em que alguns doutrinadores defendem que esta responsabilidade não pode ser entendida à luz dos princípios que norteiam o direito penal, ou seja, baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva; já outros defendem que ela deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

No entanto, o direito brasileiro, modernizado pela Constituição Federal de 1988, veio estabelecer em seu artigo 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Denota-se que o aludido dispositivo está inserido no capítulo que trata do meio ambiente, o que demonstra que assim estabelecendo, pensou o legislador Constituinte em garantir para as futuras gerações este patrimônio comum a todos, vez que é indispensável à qualidade de vida e à subsistência humana ou de qualquer outro ser vivo. É certo que o dispositivo referido acima expressamente estabeleceu três modalidades distintas de responsabilidade a seus infratores, pessoas físicas e jurídicas, independentes entre si: sanção penal, civil e administrativa.

Não é crível que a Constituição tenha sugerido a responsabilidade administrativa e cível para as pessoas jurídicas e a responsabilidade penal apenas para as pessoas físicas. É plenamente compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena a moderna tendência esculpida na Constituição Federal de criminalizar condutas lesivas ao meio ambiente e responsabilizar por suas atividades os entes morais.

Com certeza, a insuficiência dos instrumentos de tutela civil e administrativa na contenção da degradação ambiental justificou a adoção de meios mais drásticos no intuito de promover a proteção do meio ambiente, recorrendo-se assim ao direito penal, no seu papel de *ultima ratio*. Todavia, verificou-se que a maior parte das grandes agressões a esse meio ambiente deriva da atividade empresarial, na qual a responsabilidade pelos danos gerados pela empresa é diluída pela forma como é estruturada, resultando na ineficácia da apenação de um ou alguns membros do ente coletivo, o que exigiu a implementação de meios adequados à conformação da postura adotada pela coletividade. Tal necessidade foi observada pelo constituinte de 1988 o qual, atento à relevância que o tema adquiriu, incluiu nos artigos 173, §

5º, e 225, § 3º, da Carta Constitucional os fundamentos necessários à implementação da responsabilização penal da pessoa jurídica, abrindo caminho ao desenvolvimento de novas formas de lidar com o problema da criminalidade empresarial.

Em seguida, acompanhando a Constituição da República, foi editada a lei 9.605 de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, disciplinando a responsabilização penal das pessoas jurídicas por estas atividades. Com isso, verificamos claramente que o legislador ordinário limitou-se em obedecer ao comando constitucional quando atribuiu esta responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

Essa mudança de paradigma encontrou a resistência dos conservadores, mas importa lembrar que cabe ao legislador definir os contornos da política criminal a ser implantada em nossa sociedade. Se o legislador, legitimamente, fez opção por responsabilizar a pessoa jurídica, não podem os operadores do Direito inviabilizar essa opção política. Tal resistência é manifestamente ilegítima. Feita a opção política, cabe aos operadores construir o caminho dogmático necessário a realizar a vontade do legislador.

Desta forma, não só é viável como é um grande avanço a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, pois quiseram os legisladores constitucional e ordinário, preocupando-se fundamentalmente com o direito de todas as gerações, presentes e futuras, punir com severidade tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que agride e acaba com o patrimônio ambiental.

Atualmente, a tendência no mundo moderno é responsabilizar penalmente a pessoa física e a jurídica que cometam crimes contra o meio ambiente. O bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental; sem esta proteção não há que se falar em vida sobre o planeta terra. Pensar de maneira diferente é inverter os valores sociais mais relevantes. Mudar é preciso para preservar o meio ambiente sem, contudo, ofender as garantias e os direitos alcançados no decorrer dos tempos. Assim, as críticas à responsabilização penal dos entes coletivos devem ser, passo a passo, superadas com a reestruturação de conceitos clássicos do direito penal tradicional e a criação de novas formas jurídicas, adaptadas à realidade das pessoas morais.

Nesse sentido, no âmbito da tutela dos bens ambientais, a inserção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui um avanço inegável na evolução do direito penal, estando plenamente amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Responsabilizar penalmente a pessoa jurídica representa adotar meios eficazes para proteger a sociedade e o meio ambiente. Representa também uma vontade do legislador brasileiro de reeducar os principais responsáveis pela degradação ambiental.

Uma decisão muito importante e acertada do legislador brasileiro foi afirmar que a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser autônoma da responsabilidade penal da pessoa física, ou seja, as pessoas jurídicas podem sofrer penas isoladamente (autonomamente), e sua responsabilidade penal não exclui a das pessoas físicas. Certamente, a atuação da pessoa física terá importância para determinar se a pessoa jurídica responderá penalmente por um fato; mas isso é uma coisa, e outra bem distinta é afirmar que a responsabilidade jurídica é unicamente da pessoa física.

Ao introduzir um sistema de responsabilidade autônoma da personalidade jurídica, o legislador brasileiro obriga que se estabeleçam categorias autônomas de responsabilidade para a pessoa jurídica. Uma solução tão fácil quanto equivocada seria afirmar que sempre que responda uma pessoa física, deve responder a pessoa jurídica, ou seja, estabelecer um tipo de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. A solução é equivocada, entre outros motivos, porque, a *contrario sensu*, se não responde uma pessoa física, tampouco responde uma pessoa jurídica, o que contradiz o teor da lei, e principalmente porque o direito penal brasileiro proíbe a responsabilidade penal objetiva tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas.

De certo, o novo posicionamento do STF, deixando de aplicar a teoria da dupla imputação nos crimes ambientais, fortalece ainda mais a punição criminal das pessoas jurídicas, servindo a inovação de verdadeira ferramenta em favor da defesa do meio ambiente. Merece, por conseguinte, os aplausos dos que objetivam tratar o meio ambiente como o constituinte de 1988 assim determinou, em sua plena efetividade.

## 6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa Jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coord). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 de dez. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança. Crime contra o meio ambiente. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Possibilidade. Mandado de Segurança n. 2002.04.01.013843-0/PR. Relator Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva. Net. Disponível em [www.trf4.gov.br](http://www.trf4.gov.br) . Acessado em 03 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. Medida cautelar. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Medida Cautelar n. 6.519-PR. Ministro Hamilton Carvalhido. Net. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) . Acessado em 03 fev. 2014.

BUSATO, Paulo César. GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: estudo crítico**. Curitiba: Juruá, 2003.

DIEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de auto-responsabilidade à Lei 9.605/98**; tradução: Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DOTTI, René Ariel. Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Régis (coord). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LARGENEGGER, Natália. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: O ordenamento jurídico está preparado para reconhecê-la?** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157\\_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. São Paulo: RT, 2011.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (livro digital)

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Revista de Direito Ambiental, ano 7, nº 27, 2002.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. São Paulo: RT, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Nossa Recente Legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Fernando Quadros da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: a Lei 9.605/98, de 13.02.1998 e os princípios constitucionais penais**. Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais, n.18, abr/jun, 2000.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente: Interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB, 2007.

TANGERINO, Davi de Costa Paiva. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade**. Boletim do IBCCrim, n. 214, set. 2010.

VITA, Sergio Alexandre Pares. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade penal de seus dirigentes no direito ambiental brasileiro**. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaobraForm.do?select\\_action=&co\\_autor=22261](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaobraForm.do?select_action=&co_autor=22261)>. Acesso em: 03 fev. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Volume I. 7.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.